

Ref.: Pregão Eletrônico nº 112/2025 –
Processo DAAE nº 2.741 de 01 de agosto
de 2025 – Solicitação de Compras nº
2025/002537 – Nº DFD 027/2025

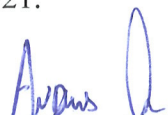
Objeto: Contratação de empresa para
prestação de serviços de portaria nos
próprios do DAAE.

Valor Estimado: R\$ 970.094,28

A Procuradoria

Vimos pelo presente, solicitar o
auxílio desta Procuradoria no sentido da
análise referente a impugnação ocorrida
neste certame, formulada por JEFFERSON
RENOSTO LOPES sobre a inclusão de
clausula editalícia para a vedação da
participação de empresas como
cooperativas neste certame.


Ressaltamos que necessitamos
de sua manifestação até o dia 04/11/2025
para que possamos elaborar a nossa
resposta dentro do prazo previsto no artigo
164 paragrafo único da Lei Federal nº
14.133/2021.


Andrews Wesley de Oliveira
Subdivisão de Compras e Licitações
Chefe de Subdivisão - Matr. 1470

03/10/2025

ATENÇÃO AO PRAZO!!!
Estes documentos devem
retornar à Gerência de
Suprimentos até o dia:

04, 11, 2025

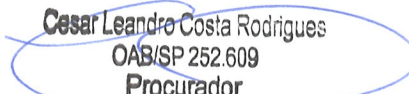

Favor, analisar e emitir pare-
cer.

Mario Augusto Viviani Junior
Procurador Geral
OAB/SP 185.327

03.11.25.


A Dra Nathalia,

Favor proceder à
análise e parecer jur-
dico.


Cesar Leandro Costa Rodrigues
OAB/SP 252.609
Procurador

03.11.25

A SADM,
Segue manifestação.

NATHÁLIA ALMEIDA PINHEIRO
OAB/SP 304.427
PROCURADORA

04.11.25

0165V

A P.G.D.

ATENÇÃO AO PRAZO!!!
Estes documentos devem
retornar à Gerência de
Suprimentos até o dia:

Segue para juízo

Cesar Leandro Costa Rodrigues
OAB/SP 252.609
Procurador

08.11.2025

à Oset,
Segue manifestação da
Procuradoria.

Mario Augusto Viviani Junior
Procurador Geral
OAB/SP 185.327

04.11.25.

SECRETARIA DE JUSTIÇA
ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL

SECRETARIA DE JUSTIÇA
ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO
AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS-DAAE**

0166

Assunto: **Impugnação.**

Ref.: **Pregão Eletrônico 112/2025 – Processo nº 2.741/2025.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada tempestivamente por Jefferson Renosto Lopes, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 112/2025, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para execução de serviços de portaria nos próprios do DAAE.

O impugnante sustenta que o edital, ao não vedar expressamente a participação de cooperativas e associações sem fins lucrativos, viola os princípios da isonomia e da competitividade, previstos nos arts. 5º e 11, II, da Lei nº 14.133/2021, pois tais entidades possuem regime tributário e trabalhista diferenciado, o que as coloca em posição de vantagem indevida frente às sociedades empresárias comuns.

Além disso, o impugnante destaca que o objeto licitado — serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra — inviabiliza a participação de cooperativas de trabalho, nos termos da Lei nº 12.690/2012, por se tratar de atividade que pressupõe subordinação, habitualidade e pessoalidade na execução, o que é incompatível com a natureza jurídica das cooperativas.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. Do princípio da isonomia e da competitividade

0167

Nos termos do art. 11, II, da Lei nº 14.133/2021, o processo licitatório tem por finalidade assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes e garantir a justa competição.

A participação de cooperativas e entidades sem fins lucrativos em certames licitatórios voltados à contratação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra configura afronta direta a esses princípios, pois tais entes não suportam os mesmos encargos tributários e trabalhistas que as sociedades empresárias, o que desequilibra a competição e viola a igualdade de condições entre os licitantes.

Conforme bem pontuado pelo impugnante, a doutrina de Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15ª ed., p. 84) é clara ao afirmar que a utilização de benefícios tributários para distorcer a isonomia constitui violação constitucional e administrativa.

A título informativo, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP), em decisões reiteradas, tem firmado o entendimento de que a admissão de entidades sem fins lucrativos e cooperativas em licitações dessa natureza prejudica a isonomia e a competitividade.

2. Da incompatibilidade entre cooperativas e o regime de dedicação exclusiva de mão de obra

A Lei nº 12.690/2012, que disciplina as cooperativas de trabalho, dispõe em seu art. 5º que é vedada a utilização de cooperativas para intermediação de mão de obra subordinada, e em seu

art. 4º, II, que a cooperativa de serviço só pode prestar serviços sem a presença dos pressupostos da relação de emprego. 0168

No caso concreto, o Termo de Referência do edital define expressamente que os serviços serão executados em regime de dedicação exclusiva de mão de obra, com controle de jornada, assiduidade e hierarquia funcional — o que evidencia relação típica de subordinação.

O TCU considera que a participação de cooperativas pode ser admitida em certames, desde que o objeto do contrato seja compatível com a sua natureza e que não haja necessidade de subordinação jurídica ou pessoalidade entre a administração e os cooperados.

Assim, a participação de cooperativas neste pregão violaria a própria legislação trabalhista e administrativa, configurando desvirtuamento da figura cooperativista e possível intermediação ilícita de mão de obra.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela procedência da impugnação apresentada por Jefferson Renosto Lopes, recomendando que o edital do Pregão Eletrônico nº 112/2025 seja retificado para que conste vedação expressa à participação de cooperativas de trabalho e entidades sem fins lucrativos, quando o objeto licitado envolver dedicação exclusiva de mão de obra.

É o parecer, sob censura.

Araraquara, 4 de novembro de 2025.

Nathália Almeida Pinheiro

OAB/SP nº 304.427